



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2141, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.



SF/21586.47921-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 44.** .....

.....

§ 4º As instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ordenou, entre os princípios que regem o ensino, a igualdade de acesso à educação escolar e o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*. (art. 206, inciso I e V, respectivamente). Ao mesmo tempo, determinou, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Desse modo, é justo e legítimo que o legislador busque harmonizar esses mandamentos

constitucionais na regulação dos processos seletivos de acesso às instituições de educação superior.

Cabe considerar também que, com vistas à promoção do desenvolvimento regional, a União criou e mantém universidades em todos os Estados e no Distrito Federal. Ademais, vários Estados, apesar de suas limitações orçamentárias, também criaram e mantêm instituições de educação superior, com o mesmo objetivo de incentivar o desenvolvimento estadual e regional.

Ocorre que, com o acirramento da disputa por vagas na educação superior, em especial nos estabelecimentos públicos, em que não há cobrança de encargos educacionais dos estudantes, o equilíbrio das aludidas normas constitucionais começou a se desfazer em muitas instituições de ensino. Com efeito, a criação do Sistema de Seleção Unificado (SISU) pelo Ministério da Educação (MEC), que leva em conta os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), intensificou a mobilidade interestadual e inter-regional no acesso à educação superior. Esse sistema tem o inegável mérito de facilitar ao conjunto dos candidatos com melhor classificação a escolha de cursos e instituições de ensino públicas de todo o País, sem a necessidade de recorrer à onerosa e em geral logisticamente impraticável tentativa de prestar exames em vários estabelecimentos. Ademais, promove a diversidade do corpo discente, o que tende a ser estimulante para a qualidade das atividades acadêmicas. Contudo, devido à intensidade em que se tem se manifestado em muitas instituições de ensino, essa migração gera um significativo desafio para o desenvolvimento regional. Além de privar contingente cada vez maior de estudantes oriundos do mesmo Estado e região do acesso às universidades mais próximas, essa tendência acarreta grandes incertezas quanto à permanência dos futuros profissionais na terra adotada durante o período de estudos.

Para evitar que esses desequilíbrios ocorram, o presente projeto de lei altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, para estipular que as instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos de acesso a seus cursos, como ação compensatória dirigida ao desenvolvimento regional. Cumpre ressaltar que o projeto não impõe às instituições de ensino a adoção desses critérios. Nem mesmo sugere modelos. Por conseguinte, favorece a adoção de ações que levem em conta as particularidades de cada Estado e região.



Note-se que várias instituições de educação superior já adotaram medidas como a sugerida na presente proposição, com bons resultados na criação de equilíbrio entre a saudável mobilidade estudantil e o imprescindível objetivo de permitir que muitas universidades continuem a cumprir sua vocação de promover o desenvolvimento regional. Além disso, os riscos de excessos, que possam caracterizar protecionismo, decerto serão contidos por eventual regulamento da matéria ou pelo norte do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe analisar questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Ao apresentar esta proposição, não há como evitar a menção ao caso da cotas sociais, raciais e as voltadas para pessoas com deficiência, estabelecidas primeiramente por iniciativas de diversas instituições de educação superior e, adiante, reguladas, no sistema federal de ensino, pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Os argumentos de que essas cotas feriam o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso ao ensino caíram por terra diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que as medidas pertinentes têm natureza compensatória. Em vez de ferir o princípio de igualdade, essas cotas buscam corrigir desigualdades reais, geradas pelo desequilíbrio de oportunidades decorrentes das disparidades na distribuição de renda e por preconceitos e discriminações de longa data arraigados na sociedade brasileira.

A ideia de criação de critérios geográficos de seleção tende a enfrentar o mesmo desafio. Entretanto, uma vez usados com sabedoria e moderação não de ser vistas em sua verdadeira natureza: como estratégias que visam a evitar que se agudizem as desigualdades regionais, a partir de novos desequilíbrios de oportunidades de acesso à educação superior e de disponibilidade de profissionais qualificados em todo o território nacional. Em suma, como ação compensatória.

Em razão do valor da medida proposta para a educação superior do País, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas/PB**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - artigo 44
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>